



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

PROCESSO CIVIL E DEFESA DO RÉU: CONTESTAÇÃO DO
FORNECEDOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM UIRAÚNA

SOUSA - PB
2009

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

PROCESSO CIVIL E DEFESA DO RÉU: CONTESTAÇÃO DO
FORNECEDOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM UIRAÚNA

Monografia apresentada a
Coordenação de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. Paulo Henriques da Fonseca.

SOUSA - PB
2009

GILDEVÂNIA DE SOUZA LINS ANDRADE

PROCESSO CIVIL E DEFESA DO RÉU: CONTESTAÇÃO DO FORNECEDOR
NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM UIRAÚNA

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Pós-Graduação do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito para obtenção
do título de Especialista em Direito
Processual Civil.

Aprovada em: de de 2009.

BANCA EXAMINADORA

Prof.: MSc. Paulo Henriques da Fonseca – CCJS/UFCG
Professor Orientador

Membro da Comissão 1

Membro da Comissão 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser escudo e fortaleza na minha caminhada, sempre tornando o impossível possível. A ele toda a honra e toda a glória.

Agradeço ao meu esposo Josias pelo apoio incondicional e necessário na realização dos meus sonhos.

Agradeço aos meus filhos Maria Fernanda e João Pedro, fontes inesgotáveis de ternura, pelo tempo subtraído da companhia deles.

Agradeço aos meus pais, aos meus irmãos e a todos que contribuíram para a feliz realização deste trabalho.

Enfim, agradeço àquele que é digno de todo respeito e gratidão por ser um orientador por excelência – o culto professor Padre Paulo Henriques da Fonseca.

RESUMO

A contestação é direito de resposta do réu garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil quando prescreve ser direito de todos o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Nesse sentido é direito do fornecedor, quando contra ele intentada uma ação judicial, vir a juízo para responder à pretensão do autor. Assim é que proposta uma demanda nos Juizados Especiais Cíveis pelo consumidor envolvendo as relações de consumo de menor complexidade contra o fornecedor, abrir-se-á oportunidade para este vir defender-se. Com o desiderato de analisar a forma como se exercita a defesa do fornecedor em juízo, levada a cabo pela sua contestação, procedeu-se a uma revisão na literatura sobre o tema enfocando-se inicialmente a contestação enquanto instrumento do macrossistema processual civil, analisando-se seus delineamentos como conceito, princípios, forma, prazo e tipos de defesas que devem nela ser ventiladas. Afunilando-se o estudo, passa-se a abordar a defesa do fornecedor especificamente nos Juizados Especiais, vislumbrando-se as particularidades trazidas pela Lei 9.099/95 sobre ela, bem como abordando a posição ou papel de alguns litigantes que tem forte representatividade econômica e maiores possibilidades jurídicas como fornecedores. Ademais, também enfocou-se as possíveis defesas materiais do litigante fornecedor em juízo, para tanto trazendo à tona os direitos dele previsto pelo Código de Defesa do Consumidor. De resto, no intento de verificar o diálogo existente entre os argumentos teóricos expostos e os fatos judiciais, desenvolveu-se um experimento empírico nos Juizados Especiais Cíveis em Uiraúna, fazendo-se uma pesquisa documental nos processos arquivados em 2008 que envolvessem as relações de consumo. Constatou-se que o fornecedor ocupa a posição em noventa por cento dos casos de litigante habitual, ou seja, atores jurídicos com grande aptidão de planejar e gerenciar a lide judicial. De parte do consumidor, constata-se uma possível demanda reprimida quanto à satisfação dos seus direitos em vista da quantidade de decisões que dão por procedente as suas demandas no Juizado Especial Cível de Uiraúna.

Palavras-chave: **Contestação. Fornecedor réu. Juizados Especiais Cíveis.**

ABSTRACT

The reply petition is right of the guaranteed defendant's answer for the Constitution of the Federal Republic of Brazil when it prescribes to be right of the defendant the due legal process (art. 5th, LIV), the contradictory and the wide defense (art. 5th, LV). In that sense it is right of the supplier, when against him attempted a lawsuit, to come to judgement to answer to the author's pretension. It is like this that proposal a demand in Civil Special Juizados for the consumer involving the relationships of consumption of smaller complexity against the supplier, he/she will open up opportunity for this to come to defend. With the desideratum of analyzing the form as he/she trains the defense of the supplier in judgement, carried out by his/her reply she proceeded to a revision in the literature on the theme being focused the reply initially while I score of the civil procedural macrossistema, being analyzed their delineamentos as concept, beginnings, its forms, period and types of defenses that owe in her to be ventilated. Afunilando-if the study, starts to approach the defense of the supplier specifically in Special Juizados, being glimpsed the particularities brought by the Law 9.099/95 on her, as well as approaching the position or paper of some litigants that he/she has strong representativeness as suppliers. Besides, it was also focused the supplying litigant's possible material defenses in judgement, for so much bringing to the surface his/her rights foreseen by the Code of Defense of the Consumer. Of rest, in the project of verifying the existent dialogue between the exposed theoretical arguments and the judicial facts, he/she grew an empiric experiment in Civil Special Courts to small questions in Uiraúna, being made a documental research in the processes filed in 2008 that involved the consumption relationships. It was verified that the supplier occupies the position by ninety percent of the habitual litigant's cases, that no succumbed for default and that very well handle the judicial machine. Also it is discovered that consumers have a lot of demands yet no answered by the judicial system considering a great proportion of favorable judicial decisions for them in Uiraúna.

Word-key: Reply petition. Private enterprises. Civil Special Small Courts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1 A CONTESTAÇÃO: DEFESA DO RÉU.....	09
1.1 Classificação analítica das formas de defesa do réu.....	12
1.2 A contestação.....	14
1.3 Forma e prazo.....	16
1.4 Questões que devem ser ventiladas como preliminares na contestação..	17
1.4.1 Inexistência ou nulidade da citação.....	17
1.4.2 Incompetência absoluta.....	18
1.4.3 Inépcia da petição inicial.....	18
1.4.4 Perempção.....	19
1.4.5 Litispendência.....	19
1.4.6 Coisa julgada.....	19
1.4.7 Conexão.....	20
1.4.8 Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização.....	20
1.4.9 Convenção de arbitragem.....	20
1.4.10 Carência da ação.....	21
1.4.11 Falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.....	21
1.5 Considerações gerais sobre a contestação em juízo.....	21
CAPÍTULO 2 O LITIGANTE HABITUAL E SUA DEFESA NO REGIME DAS LEIS 8.078/90 E 9.099/95.....	23
2.1 A base constitucional da Lei 8.078/90 e 9.099/95.....	23
2.2 A defesa do litigante-fornecedor no regime da Lei 8.078/90.....	26
2.2.1 Direito à modificação de cláusulas contratuais.....	28
2.2.2 Direito de não ser responsabilizado em determinadas situações.....	29
2.2.3 Direito de regresso.....	31
2.2.4 Direito a prazo para sanar o vício de inadequação do produto/serviço..	32
2.2.5 Direito de não responder pelo vício do produto ou serviço após decorridos determinados prazos.....	32
2.2.6 Direito à cobrança de dívidas do consumidor e à negativação do nome dele em órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplemento.....	33
2.2.7 Direito de ser protegido de consumidores mal intencionados.....	34
2.3 A defesa do litigante-fornecedor no regime da Lei 9.099/95.....	35
CAPÍTULO 3 O FORNECEDOR EM JUÍZO: ILUSTRANDO COM UMA PESQUISA EM UIRAÚNA-PB.....	40
3.1 O contexto geográfico e institucional da pesquisa.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A defesa do réu é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 que a ele garante ser processado com base num procedimento adequado em que possa desenvolver sua defesa de forma efetiva. Assim é que a Carta Magna, ao instituir as garantias fundamentais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), propicia ao réu em processo judicial a certeza: de ser processado em conformidade com mecanismos previamente definidos em lei; que terá uma decisão razoavelmente correta; de ter ciência de todos os atos do processo e de reagir a eles com possibilidade de influência na decisão.

Desta forma, ajuizada uma ação, ao réu é assegurado o direito de defesa com todas as garantias a ela inerentes, devendo ser citado para vir a juízo responder à pretensão formulada pelo autor da demanda. De acordo com o Código de Processo Civil (art. 297), são três as formas que ele pode adotar para tanto: contestação, exceção e reconvenção. Interessante é para o presente estudo, o enfoque apenas da contestação porquanto buscará, a pesquisa, analisar a contestação do fornecedor no juizado especial cível, investigando-se como efetivamente ocorre, como concretamente é exercitada nos Juizados Especiais Cíveis em Uiraúna. Numa região de mais consumidores e menos presença de fornecedores, esses ficando concentrados nas áreas mais centrais, capitais e sul do país, estudar como eles se defendem quando demandados é o objetivo.

Assim sendo, em face da problemática que se afigura em torno do tema objeto do presente estudo, grande é sua relevância do ponto de vista profissional, uma vez que os advogados, ao peticionar, devem estar cientes das faculdades processuais que dão fundamento à defesa da parte ré. E também como defender esses fornecedores para que se realize o seu direito fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Pelo fato da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/95 não trazer em seu bojo longa disciplina das normas processuais, fazendo uso, com ressalvas, dos institutos de direito processual civil aplicados ao procedimento ordinário, é que necessário será se fazer, no primeiro capítulo, uma abordagem da contestação dentro do âmbito do procedimento ordinário. Ali, inicialmente se

fará uma abordagem constitucional do direito de defesa do réu, passeando-se, logo em seguida pela sua classificação analítica e, finalmente, discorrer-se-á sobre a forma específica de defesa, a contestação, ventilando sua definição, regras legais para sua elaboração, forma, prazo e matérias que devem nela ser alegadas.

Analisada amplamente a contestação, passar-se-á, no segundo capítulo, a tratar-se, especificamente, da defesa do fornecedor prevista nas leis 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Abordar-se-á, de início, o conceito de litigante habitual, passando-se à análise da fundamentação constitucional das citadas leis. Em seguida, proceder-se-á a definição do fornecedor e a análise dos seus direitos no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Por último, discorrer-se-á sobre a contestação do fornecedor na esfera dos Juizados Especiais Cíveis.

No terceiro capítulo, a contestação do fornecedor nos juizados especiais cíveis é mais especificamente tratada porque se exporá os dados coletados em pesquisa empírica realizada nos Juizados Especiais Cíveis de Uiraúna. Neste ponto se exemplificará o que vem sendo posto na linha de desenvolvimento do argumento do trabalho com dados coletados na pesquisa documental nos autos findos dos Juizados Especiais Cíveis de Uiraúna, na contestação dos processos baixados no ano de 2008 que versem sobre direito do consumidor e, portanto, tragam em seu pólo passivo o fornecedor.

Levar-se-á, pois, a cabo um diálogo entre o direito e as formas como se exercita a defesa em juízo, a posição ou papel de alguns litigantes que têm forte representatividade como agentes do mercado e fornecedores de bens e serviços em larga escala e a forma como se manifestam em concreto os processos judiciais envolvendo os atores consumidor e fornecedor, em Uiraúna.

CAPÍTULO 1 A CONTESTAÇÃO: DEFESA DO RÉU

O direito de defesa é constitucionalmente assegurado, tendo o réu direito a um procedimento adequado, no qual possa desenvolver seu direito de defesa de forma adequada e efetiva, como resultado das garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

A Constituição Federal ao dispor em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem devido processo legal” garante que todas as exigências e garantias relativas ao processo serão observadas, de forma que o réu, no nosso estudo específico, não poderá suportar atos dissociados dos mecanismos previamente definidos na lei, bem como terá possibilidade de ampla atuação no processo. Assim, o devido processo legal em sentido formal se traduz no direito de ser processado e a processar segundo as normas previstas em lei, compreendendo, segundo Cruz e Tucci *apud* Didier Jr. (2009, pág. 38), algumas garantias constitucionalmente previstas:

a) de acesso à justiça; b) de juiz natural ou preconstituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e defesas a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.

Além do aspecto formal, vislumbra-se um aspecto material desse princípio. Não é suficiente a regularidade formal do processo, as decisões jurídicas devem ser justas, devem realizar o melhor resultado concreto. Para que a decisão seja razoavelmente correta, justa, o devido processo legal concentra a “função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento” (THEODORO, 2007, pág. 29). No entanto, com o Estado Democrático, o acesso à justiça passa a ser o superprincípio do processo civil. Mas para o réu em juízo pode-se manter a preponderância do devido processo legal sobre os demais princípios.

Relativamente ao acesso à justiça, Fonseca (2007, pág. 113), *on line*¹, assim se posiciona:

¹ <http://www.josuelima.net/ppgcj/gerencia/docs/1201460310.pdf>

Sobre o acesso à justiça, convém estabelecer que sob este princípio constitucional relativo ao processo judicial ou administrativo (e também outros meios de obter decisões do Poder Público) é que os demais princípios processuais presentes na Constituição devem ser lidos e interpretados. [...] O acesso à justiça é mais que uma disposição, é um ato político que atualiza por sua vez os demais institutos constitucionais processuais. Assim, o *contraditório*, a *ampla defesa*, o *devido processo legal*, o *juiz natural* e o mais que diga respeito ao processo judicial ou administrativo, só ganham realidade se existir efetivamente o processo, o ingresso na via judicial.

Aqui vale pincelar as garantias da plenitude de defesa do réu: contraditório e ampla defesa. Estão expressas no art. 5º, LV, da CF/88, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório consiste na necessidade de dar-se ciência da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e da possibilidade das partes reagirem aos atos que não lhes sejam favoráveis. Conforme ensina Wambier (2006, pág. 68):

Significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subseqüentes às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis.

Bifurca-se nas garantias da participação, ou seja, conhecimento, ciência da ação e atos processuais e da possibilidade de influência na decisão. Ou seja, não basta a participação no processo, necessário é também conferir a parte a possibilidade de interferência capaz de produzir influências no processo (DIDIER, JR., 2009).

Assim é que o princípio constitucional do contraditório, uma das bases de sustentação do processo de conhecimento, impõe ao juiz que ouça o requerido sobre sua versão dos fatos quando o autor apresentar sua tese, garantindo às partes manifestação em todos os atos praticados, desde a instauração do procedimento até a decisão final.

Embora constitua coluna do processo de conhecimento, também está presente nos processos de execução e cautelar. No primeiro, os embargos são um meio de exercício do contraditório. Já no processo cautelar, ele é excepcionado apenas em virtude da concessão do pedido de liminar *inaudita*

altera parte, sendo que a adoção dessa medida só se justifica quando a ciência à parte adversa de determinados atos processuais ou a demora na efetivação do pedido do autor puder comprometer a eficácia da prestação jurisdicional.

Desta forma, pode-se afirmar que o processo é essencialmente discursivo e a prestação jurisdicional só deve ser concretizada após a apresentação pelas partes de todos os seus argumentos bem como da demonstração do direito no qual estão fundamentadas suas pretensões. Por isso, após a propositura da ação, o réu é citado para vir responder ao pedido jurisdicional formulado pelo autor.

Várias são as formas previstas pelo Código de Processo Civil (CPC) através das quais pode se manifestar o requerido relativamente à ação do autor. É faculdade do demandando em se tratando de direito disponível, nessa fase, permanecer inerte – situação em que, normalmente, sofrerá os efeitos da revelia (arts. 319 a 322); reconhecer a procedência do pedido do autor, caso em que, no nascedouro, a lide se compõe por ato das próprias partes (art. 269, II); ou ainda responder à versão dos fatos expostas pelo demandante. Resposta, como salienta Donizetti (2007), é qualquer manifestação do réu em atenção à citação compreendendo a contestação, exceção, reconvenção, nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo, impugnação do valor da causa e o reconhecimento da procedência do pedido.

O Código de Processo Civil em seu art. 297 considera apenas três institutos como sendo resposta do réu: contestação, exceção e reconvenção. Importa-nos aqui tratar apenas da resposta do réu nesse sentido estrito adotado pelo Código, especificamente da modalidade contestação (arts. 300 a 303). Isso porque a defesa do réu, no estudo em tela a defesa da fornecedor, nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), deve ser apresentada na oportunidade da contestação, exigindo aqui, a nossa pesquisa, portanto, um enfoque à contestação enquanto instituto de direito processual civil.

Enquanto instituto de direito processual civil porque tanto a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (LJE, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995) como o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) não trazem em seus bojos uma ampla disciplina das normas processuais aplicáveis às relações jurídicas por elas tratadas, recorrendo, por vezes, ao Direito Processual Civil. Não há nenhuma dificuldade na constatação de tal assertiva, uma vez que ambas as leis abordam direta ou indiretamente vários

institutos de natureza processual e procedimental, tornando-se, em regra, sem utilidade a regulamentação de institutos já contidos no CPC. Claro que alguns aspectos das regras processuais tradicionais, em alguns casos, são modificados para atingirem a finalidade das leis para que foram criadas, não deixando, contudo, de serem aplicadas, as regras processuais tradicionais, naquilo e quando não contrariarem a citada finalidade, ou seja, os princípios orientadores tanto do Juizados Especiais Cíveis quanto do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, o instituto da contestação é aplicado nos juizados especiais cíveis, embora traga consigo algumas peculiaridades, adiante expostas. O CDC, por sua vez, em seu artigo 83, referindo-se ao processo e ao procedimento nas relações de consumo estabelece que “para defesa dos interesses protegidos por este Código são admitidas todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” permitindo assim, o uso de qualquer tipo de processo e de procedimento, tanto os contidos no CPC quanto nas leis extravagantes (ANDRADE, 2006), como é o caso do procedimento previsto pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

1.1 Classificação analítica das formas de defesa do réu

Antes de principiar diretamente o estudo da contestação, é interessante ressaltar conceitos de grande utilidade, e que são indispensáveis no exame do regime das defesas do réu. É necessário, antes de qualquer coisa, classificar a defesa para melhor compreender sua extensão.

Pode-se oferecer defesas, tratadas pela doutrina como sinônimas de exceções (somente para a finalidade de sua classificação), de acordo com os aspectos processuais que se envolvam na demanda ou relacionados estritamente às matérias de mérito, da pretensão substancial deduzidas em juízo.

O direito de defesa pode ser exercido de várias formas, classificando-se em defesa de mérito ou defesa material e defesa processual. Na primeira modalidade o demandado ataca o fato jurídico que constitui o mérito da causa. É considerada pela doutrina como a defesa por excelência, porque o demandado busca demonstrar que ao autor não assiste razão naquilo que pleiteia. Essa categoria admite a seguinte subdivisão: defesa material direta e defesa material indireta.

Na defesa de mérito direta ou defesa material direta, o demandado se limita a negar a ocorrência dos fatos que o autor alegou na petição inicial, afirmando que tais fatos não ocorreram, ou negando-se que tais fatos produzam as conseqüências jurídicas sustentadas. Aqui, o réu não traz ou alega nenhum fato novo, a ampliar o conteúdo fático da demanda como exposta pelo autor. Limita-se o demandado a negar a ocorrência dos fatos deduzidos pelo autor ou negar as conseqüências jurídicas por aquele aduzidas. Já a defesa material indireta ocorre quando, embora se reconheça a existência e eficácia do fato jurídico arrolado pelo autor, o réu invoca outro fato novo que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 326, CPC). Na lição de Marinoni (2006, p. 140):

Ao invés de abalar a pretensão do autor, simplesmente negando a ocorrência dos fatos que a sustenta (ou a vinculação desses fatos com o pedido de tutela formulado na petição inicial), o réu alega fato novo, ampliando o conteúdo fático da demanda, fato este capaz de impedir e ou modificar a realização do direito afirmado pelo autor, ou ainda extingui-lo.

Por sua vez, denomina-se defesa processual a que tem conteúdo apenas formal. Também é costumeiramente denominada de defesa de rito. Poderá o réu atacar a relação jurídica processual instaurada, arguindo algum defeito processual da causa proposta em seu desfavor. A intenção do réu, aqui, é procurar impedir que seja proferida decisão de mérito ou protelar o momento em que venha a ser exarada. Subdivide-se em defesa processual própria ou defesa processual peremptória e defesa processual imprópria ou defesa processual dilatória.

Sendo o intuito do demandado na defesa processual subtrair do autor o instrumento para a obtenção do pedido mediato (o processo), pode-se conceituar defesa processual própria como sendo aquela que, se reconhecida, perime o exercício da ação, fulmina-o, extinguindo o processo, sem gerar sentença de mérito. Aqui, o vício do processo é de tamanha extensão que o inutiliza como instrumento válido para obter a prestação jurisdicional. É o caso, por exemplo, da litispendência.

De outro lado, são dilatórias as defesas processuais que, embora acolhidas, não provocam a extinção do processo, mas somente causam ampliação ou dilatação do curso do procedimento, porque tem como foco a busca

da regularidade da demanda, sanando vício processual supostamente existente. Conforme leciona Didier Jr. (2009, p. 486): “exceção dilatória é aquela que apenas dilata no tempo o exercício de determinada pretensão”. Cite-se como exemplo a nulidade de citação.

1.2 A contestação

A contestação é uma ferramenta processual de que faz uso o réu para atacar o mérito da pretensão do autor. Também se constitui em instrumento para delatar vícios que invalidam a relação processual, para opor e apontar os defeitos formais capazes de causar prejuízo ao julgamento do mérito. Nas palavras de Wambier (2006, p. 331):

A contestação é um meio, por excelência, de exercício do direito de defesa, pois esta peça processual veicula fundamentalmente a impugnação de mérito, ou seja, o pedido do autor, bem como algumas modalidades de defesa processual.

A contestação, portanto, é o instrumento processual utilizado pelo réu para defender-se, formal ou materialmente, da pretensão postulada em juízo pelo autor. A elaboração da contestação deve obedecer a duas regras: a concentração da defesa ou regra da eventualidade e a regra do ônus da impugnação especificada.

Pelo princípio da eventualidade ou concentração da defesa, compete ao réu formular toda ela na oportunidade da contestação, porque, uma vez apresentada a contestação, tem-se por consumado o direito de defesa, não podendo o réu aduzir novas alegações, salvo as exceções previstas pela lei processual.

Já que a oferta da contestação gera a preclusão consumativa, é necessário que o réu aponte alegações sucessivas, mesmo que sejam incompatíveis entre si, para a eventualidade de o juiz não acolhendo uma, acolha outra, e assim sucessivamente. Vale aqui citar Couture *apud* Didier Jr. (2009, pág. 488):

Os litigantes devem produzir as suas alegações simultaneamente, quando a lei assim o disponha. Ainda que as alegações sejam excludentes, deve-se proceder assim na previsão, *in eventum*, de que

uma delas seja rechaçada, cabendo então considerar a subsequente. (...) Uma expressão exagerada, mais ilustrativa do princípio de eventualidade, e da necessidade de evitar a preclusão das alegações logicamente anteriores, contém-se no seguinte dístico clássico: 'Primeiro, não me deste dinheiro algum, segundo, já o devolvi faz um ano; terceiro, disseste que era um presente; e, finalmente já prescreveu'.

Há, porém, três hipóteses em que o Código abre exceção ao princípio da eventualidade ou concentração da defesa, para permitir que o réu possa deduzir novas alegações no curso do processo, depois da contestação. Isso é possível quando as novas alegações (art.303): sejam relativas a direito superveniente; quando a matéria argüida for daquelas que o juiz pode conhecer de ofício; e quando, por expressa autorização legal, a matéria puder ser formulada em qualquer tempo e juízo.

Relativamente ao ônus da impugnação especificada preceitua o *caput*, primeira parte do artigo 302 do Código de Processo Civil: "Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: [...]"

No processo civil é proibido o uso de defesa genérica. O réu não pode apresentar sua defesa por negação geral dos fatos apresentados pelo autor. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, compete ao réu impugnar cada fato, um a um dos fatos trazidos pelo autor na petição inicial, sob pena de o fato não rebatido ser havido como existente.

Não basta que a contestação se limite a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor, "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender o artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente (RSTJ 87/228)", (NEGRÃO, 2007, pág. 447).

A não impugnação especificada, em algumas situações, não produz o efeito de reputar-se ocorrido o fato não impugnado. São três as exceções previstas pelo artigo 302 do CPC, em que não ocorre a presunção legal de veracidade dos fatos não impugnados: Quando a respeito do fato não for admissível confissão (art. 302, I, CPC), como direitos indisponíveis (artigo 351, CPC e artigo 213 do Código Civil, CC); Quando a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato

(artigo 302, II), como por exemplo, a certidão do registro imobiliário, o testamento, etc.; E, quando os fatos não impugnados estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. A esse respeito ensina Theodoro Júnior (2007, pág. 432):

Isto pode acontecer quando o autor arrola uma seqüência de fatos e o réu impugna diretamente apenas alguns, mas da impugnação destes decorre implicitamente a rejeição dos demais, por incompatibilidade lógica entre o que foi argüido e os fatos não apreciados pelo contestante.

Outro caso pode ser mencionado em que a presunção de veracidade dos fatos não impugnados deixa legalmente de operar: ocorre quando a contestação cabe ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público (CPC, artigo 302, parágrafo único). É porque nessas circunstâncias, o representante, normalmente, não conhece os aspectos fáticos da causa (MACHADO, 2007, pág. 324).

1.3 Forma e prazo

A forma da contestação é a de petição escrita, endereçada ao juiz da causa (art.297, CPC). Excepcionam-se as hipóteses da contestação no rito sumário (art.278, CPC) e nos Juizados Especiais Cíveis, que podem ser feitas pela forma oral.

A contestação deve ser apresentada, no procedimento ordinário, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), começando a correr o prazo, de acordo com o art. 241 do Código de Processo Civil:

- I- Quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- II- Quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido;
- III- Quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- IV- Quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida
- V- Quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

“Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art.191” (CPC, art. 298). O art. 191, por

seu turno, reza: “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, serão contados em dobro os prazos para contestar (...)”. Da mesma forma, o prazo será em dobro se a causa estiver sendo patrocinada por defensor público (art.5º, §5º, da Lei 1.060/50). Ainda, deve-se observar que quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o prazo é contado em quádruplo (art. 188, CPC).

1.4 Questões que devem ser ventiladas como preliminares na contestação

As matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil são de natureza processual e devem ser alegadas pelo réu preliminarmente à defesa de mérito. Preliminarmente porque antecedentes à análise do mérito. Vale salientar que a matéria preliminar o juiz pode conhecer de ofício se não alegada pelo réu, excetuando-se a essa regra o compromisso arbitral. É o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 301 do CPC: “Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.”

Assim, antes de contestar o mérito - direta ou indiretamente, cabe ao réu alegar, se for o caso, defesas de natureza processual, as quais podem invalidar a relação processual ou revelar imperfeições formais capazes de prejudicar a análise do mérito. Reza o artigo 301 do CPC:

- Art. 301: Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
- I- Inexistência ou nulidade da citação;
 - II- Incompetência absoluta;
 - III- Inépcia da petição inicial;
 - IV- Perempção;
 - V- Litispendência;
 - VI- Coisa julgada;
 - VII- Conexão;
 - VIII- Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
 - IX- Convenção de arbitragem;
 - X- Carência da ação;
 - XI- Falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

1.4.1 Inexistência ou nulidade da citação

Configura-se em defesa dilatória, pois comparecendo espontaneamente aos autos, o réu supre o vício e dá-se por citado (CPC, art. 214, § 1º). Inexistindo

citação ou feita de forma diferente da prescrita na lei, o réu poderá se portar de duas maneiras. Ou comparece apenas para argüir a inexistência ou nulidade da citação – caso em que se considerará citado no momento em que seu advogado for intimado da decisão que reconhecer o vício (CPC, art.214, §2º) , tendo o prazo devolvido para contestar, ou lança mão da preliminar da falta ou da nulidade da citação, concomitantemente apresentando toda a defesa que dispor.

1.4.2 Incompetência absoluta

Consoante disciplina o Código de Processo Civil, há incompetência absoluta quando, com base na matéria ou na pessoa (artigos 91 e 92), ou nos aspectos funcionais (art. 93) não existe relação de adequação entre a causa e o juiz a que esta é dirigida. A defesa aqui é dilatória porque o seu acolhimento leva tão somente à remessa do processo ao juiz competente, não pondo fim, portanto, ao processo.

O artigo 113 do Código de Processo Civil diz que a alegação de incompetência absoluta independe de exceção e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por ser nulo qualquer ato decisório proferido por autoridade absolutamente incompetente é que o réu deve alegar logo na contestação o vício, devendo ser assim por uma questão de economia processual. Desta forma, não deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade que o réu tiver de falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas (Art. 113,§1º, CPC).

Ainda reza o *caput* do artigo 113 (CPC) que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, ou seja, independentemente de alegação.

1.4.3 Inépcia da petição inicial

Depreende-se do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil que a petição inicial é tida por inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Caso o juiz não indefira a petição inicial inepta (artigo 295, I, CPC), poderá o réu argüir o vício na contestação.

Constitui-se em defesa processual peremptória, posto que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito.

1.4.4 Perempção

Constitui se na proibição do autor intentar novamente a ação, contra o mesmo réu e com o mesmo objeto, quando deu causa, por três vezes, à extinção do processo, por não promover os atos e diligências que lhe competiam (art. 268, parágrafo único e art. 267 III, CPC). É defesa processual peremptória, uma vez que o seu reconhecimento acarretará a extinção do quarto processo (art. 267, V, CDC).

Entretanto, como a perempção somente extingue o direito de ação, mas não o direito material nela deduzido, fica ressalvado ao autor defender-se, quando acionado, alegando o direito material que ainda faz *jus*.

1.4.5 Litispendência

Como lembram Nery Júnior e Maria Nery (2007, pág. 502), ocorre “litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)”. E ainda acrescenta, “a segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito”.

Portanto, verificando-se a litispendência, ou seja, reproduzida ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, a ação, onde a litispendência será alegada como preliminar, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Constitui-se em defesa peremptória, pois.

1.4.6 Coisa julgada

Funda-se no fato de, em processo judicial já encerrado, haver transitado materialmente em julgado sentença ou acórdão que apreciou o mesmo tema, ou melhor, dispôs das mesmas partes, causa *petendi* e mesmo pedido presentes agora, no feito em que o réu apresenta dita defesa.

Assim, por razões de interesse público e de ordem prática, devido à

necessidade de estabilidade das relações jurídicas, impõe a lei, a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema, devendo, neste caso, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito. É pois, defesa processual peremptória.

1.4.7 Conexão

Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103). Constitui-se, a conexão, em causa de modificação da competência relativa (CPC, art. 102). Tomando por base o inciso VII do artigo 301, do CPC, pode, ainda ser alegada continência como preliminar de contestação. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, artigo 104). O acolhimento destas preliminares não acarreta a extinção do processo, apenas a reunião de feitos para receberem julgamento conjunto a fim de prevenir a existência de decisões conflitantes (CPC, art. 105). Logo, trata-se de defesas dilatórias.

1.4.8 Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

Se na capacidade da parte ou na sua representação, de direito material ou processual, houver irregularidade (CPC, art. 12), o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para que o defeito seja sanado (CPC, art. 13, *caput*). Apenas se o autor não cumprir a determinação no prazo assinalado e persistindo o vício, é que, então, haverá a extinção do processo.

Desta forma, inicialmente, a matéria ora tratada classifica-se como matéria de defesa dilatória, uma vez que ao acolhê-la, o juiz não extingue, desde logo, o processo. Mas, enseja a oportunidade à parte para que sane o vício apontado. Somente após tal oportunidade, não sanado o vício, é que o juiz poderá extinguir o processo, tornando-se, agora, peremptória a defesa.

1.4.9 Convenção de arbitragem

Diz o artigo 1º da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem): "As pessoas capazes

de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Uma vez formado o compromisso arbitral, exclui-se a aptidão da jurisdição para solucionar o litígio. Assim, se as partes ajustarem o compromisso para submeter as lides ao árbitro, o réu pode alegar que a demanda não pode ser submetida ao juízo estatal.

É importante salientar, mais uma vez, que, com exceção do compromisso arbitral, cabe ao juiz conhecer de ofício, por ser de ordem pública toda matéria constante do artigo 301 do CPC.

1.4.10 Carência da ação

Significa dizer que o autor não preenche todas as condições da ação – legitimidade das partes, o interesse processual do autor e a possibilidade jurídica do pedido. Faltando qualquer delas, o processo será extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI), logo, trata-se de defesa peremptória.

1.4.11 Falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar

A preliminar aqui tratada configura defesa processual dilatória. O juiz, ao acolhê-la, deve abrir espaço para o autor suprir o vício. Se não houver o suprimento tempestivo, a preliminar deixa de ser dilatória e passa, num segundo momento a ser peremptória porque o juiz decretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.5 Considerações gerais sobre a contestação em juízo

A contestação deve ser estudada dentro de uma perspectiva constitucional. O direito de defesa está cingido na Constituição Federal pelos princípios do devido processo legal, que é bastante amplo a ponto de abarcar todas as garantias do processo justo, e especificamente, embora já inclusos no princípio anterior, do contraditório e da ampla defesa. O réu, envolto por esses princípios constitucionais, tem o seu direito de defesa disciplinado pelo Código de Processo Civil.

O tratamento e disciplina dados pelo CPC, por sua vez, sendo linhas

mestras, normas gerais do processo civil, têm incidência sobre as diversas leis extravagantes como é o caso do JEC e do CDC. Assim, a regulamentação da contestação dada pelo CPC é aplicada na defesa do fornecedor dentro das relações jurídicas previstas pelo CDC, bem como nos procedimentos do JEC, devendo, contudo observar as peculiaridades de cada uma dessas leis.

No entanto, longe está dessa igualdade formal consubstanciada no texto constitucional remediar as por vezes drásticas diferenças de força entre os litigantes. Perante o Judiciário o que se apresenta são seres concretos que na situação real de vida são muito desiguais e isso aparece no processo. Ao litigante autor cabem algumas vantagens ligadas ao fato da própria iniciativa de, num determinado lapso de tempo ingressar com a ação judicial. Mas deverá suportar o ônus da mora judicial: ou seja, enquanto não for lhe dado o que pede em juízo, o *status quo ante* não for corrigido pela decisão judicial, é ele o autor que enfrenta o prejuízo que lhe foi imposto pelo réu.

Ao litigante réu é dada a vantagem das defesas formais e materiais e se perdedor, os recursos judiciais infundáveis, caso seja possuidor de estratégias e recursos humanos e materiais para eternizar uma lide judicial. Isso é uma grande vantagem num direito que cada vez mais encontra sua segurança não na realização da justiça substancial, mas nos ritos de uma justiça burocrática e formal. Ao lado da desvantagem de lhe ser imposto um prazo para a defesa em juízo, ao litigante réu assistem mais garantias processuais que ao litigante autor.

No capítulo seguinte será abordado uma das facetas não só de ordem sociológica e econômica como o problema de apresenta, mas de cunho jurídico, quando uma espécie singular de litigantes está em juízo. As grandes empresas, os grandes agentes econômicos representam uma categoria especial dos que exercitam a defesa em juízo.

CAPÍTULO 2 O LITIGANTE HABITUAL E SUA DEFESA NO REGIME DAS LEIS 8.078/90 E 9.099/95

Antes de adentrarmos ao estudo propriamente dito da defesa do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor e no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, mister é conceituar litigante habitual. A distinção entre litigantes eventuais e litigantes habituais na conhecida lição de Marc Galanter, resumida por Mauro Capelleti e Bryant Garth (1988, p. 32) *on line*², é baseada na frequência de encontros com o sistema judicial. Tal distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. Capelleti e Garth continuam:

As vantagens dos "habituais", de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o direito possibilita-lhe maior planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

No âmbito deste trabalho monográfico, litigantes habituais são os fornecedores que estão em constante contato com o Poder Judiciário e que por isso desfrutam de inúmeras vantagens comparativamente aos litigantes eventuais. A contrário *sensu*, litigantes eventuais são os consumidores enquanto indivíduos que têm uma restrita experiência ou contato com o sistema judicial. Assim, nessa pesquisa, na qual se busca analisar a contestação do fornecedor nos Juizados Especiais Cíveis de Uiraúna, oportuno é essa distinção porquanto, não raras vezes, o fornecedor se amolda ao conceito de litigante habitual.

2.1 A base constitucional da Lei 8.078/90 e 9.099/95

A Constituição Federal logo em seu artigo 1º, título I, que se refere aos princípios fundamentais, institui a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim diz o artigo referenciado:

² <http://www.scribd.com/doc/14577498/Acesso-a-Justica-Mauro-Cappelletti>

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – [...]

Ademais, não bastando para o legislador já no início do texto constitucional elevar a livre iniciativa ao *status* de fundamento do Estado brasileiro, no título VII, artigo 170, também a constituiu como fundamento da ordem econômica e financeira. Conceitua-se livre iniciativa como sendo:

Uma manifestação, no campo econômico da doutrina favorável à liberdade: o liberalismo. Este tem por objeto o pleno desfrute da igualdade das liberdades individuais frente ao Estado. Assim sendo, a livre iniciativa consagra a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem se deparar com as restrições impostas pelo Estado. (BASTOS, 1997, pág. 449).

Entretanto, o Estado moderno, ou seja, misto (porque tem caráter liberal temperado com o social) deixou de ser exclusivamente liberal e passou a intervir no domínio econômico como forma de alcançar a existência digna e a justiça social, objetivos primordiais da atual ordem econômica. Assim, objetivando garantir a observância dos direitos concedidos por ela própria aos indivíduos, a Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico, uma vez que garante a livre iniciativa, mas também exige que a iniciativa privada observe alguns princípios, em especial para este estudo, aqueles que protegem o consumidor. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios basilares da atividade econômica, prescrevendo que:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência

V – defesa do consumidor. (grifo nosso).

Percebe-se, dessa forma que um dos limites impostos pela Constituição Federal é a defesa do consumidor. A Constituição faz alusão aos direitos do consumidor em vários artigos. Além do citado artigo 170, o artigo 5º, XXXII, no

capítulo reservado aos “direitos e deveres individuais e coletivos”, diz expressamente que o Estado brasileiro tem o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Além das previsões mencionadas de proteção do consumidor, a Constituição ainda a ela se refere nos artigos 24, VIII; 150, § 5º; 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Toda essa preocupação constitucional abriu espaço para o surgimento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, pode-se afirmar que a defesa do consumidor está entre as garantias previstas pela Constituição e que faz parte dos limites estabelecidos à ordem econômica. Isso acontece porque apesar de o sistema ter o modo de produção capitalista, o texto constitucional permite que o Estado intervenha para que os agentes que atuam no mercado observem certos princípios, como forma de promover a justiça social. Assim, ao tempo que garante a livre iniciativa, sustentáculo do capitalismo, impõe freios e limites para a atividade econômica no sentido de precaver infrações aos valores humanos e sociais.

Por outra banda, deve-se mencionar que o processo tradicional, mostrando-se incompatível com grande parte dos direitos da sociedade atual, inadequado para tutelar determinados tipos de interesses, para os quais o formalismo, o alto custo, a demora e outras características que lhe são peculiares, apresenta-se inadequado para atender os novos direitos, incluídos nesse rol as relações de consumo.

Preocupada em fornecer meios alternativos de resolução de disputa, objetivando resolver particularidades específicas das situações litigiosas, visando apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado, é que a Constituição Federal em seu artigo 98, I, determinou que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Em atenção ao comando constitucional mencionado, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, definiu as normas para julgamento e execução de causas

cíveis de menor complexidade, mediante o procedimento sumaríssimo, permitindo assim a criação, nos Estados, dos denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 1º da LJE).

Assim é que, em resposta às necessidades da sociedade, insatisfeita com o formalismo e lentidão que dificultam a solução das lides, houve a instituição dos Juizados Especiais, concebido como um processo para as causas de menor complexidade, um processo orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, buscando sempre que possível, a conciliação e a transação (art. 2º, LJE).

Pois bem. Os Juizados Especiais Cíveis representam um verdadeiro instrumento de realização dos direitos dos consumidores individualmente considerados porque a eficácia das medidas de proteção ao consumidor está atrelada, uma vez criados e reconhecidos os direitos do consumidor, aos meios e instrumentos empregados para torná-los concretos. A esse respeito pondera Oliveira (2007, pág. 428):

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas imprimem papel de destaque e potencializam os escopos social e político do processo, na medida em que propiciam a rápida solução dos litígios e incutem nos protagonistas das relações de consumo a percepção da efetividade da atuação jurisdicional, com isso estimulando a serenidade social e a adequação das condutas ao direito vigente.

2.2 A defesa do litigante-fornecedor no regime da Lei 8.078/90

Para o tema ora apresentado, em que se analisa a contestação do fornecedor nos juizados especiais cíveis, faz-se necessário saber quem pode ser réu nas ações que envolvem as relações de consumo, ou seja, quem tem legitimidade para integrar o pólo passivo, quem é o fornecedor. Aqui vale apresentar o conceito de fornecedor na ótica do consumerismo e, para tanto, imperioso é, de início, transcrever o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se do conceito legal que o termo fornecedor é muito amplo englobando todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem personalidade jurídica, que de qualquer modo figurem no mercado de consumo, desenvolvendo atividades que vão desde a produção até a comercialização final do produto ou serviço.

Pode o fornecedor ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, fornecedor significa qualquer pessoa física, aquela que a título singular, por meio do desenvolvimento de atividade mercantil ou civil e de forma habitual disponha para o mercado produtos ou serviços; fornecedor enquanto pessoa jurídica, do mesmo modo, sendo que em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

Pode ainda o fornecedor ser público ou privado. Por fornecedor público, entende-se o próprio Poder Público quando presta um serviço mediante a cobrança de preço, como o fornecimento de água, luz e telefone. Isso porque os demais serviços públicos mantidos com a cobrança de impostos não constituem relação de consumo (OLIVEIRA *apud* EDUARDO OLIVEIRA, 2007, pág. 13).

Referente ao fornecimento de produtos, este deve se dar de forma profissional, como a comercialização, a produção, a importação e com uma certa habitualidade, como a transformação e distribuição de produtos. Vale aqui ressaltar, que as mencionadas características devem ser sopesadas na definição de fornecedor, posto que essencial mesmo para aferição desse conceito é verificar se o fornecimento foi feito com o intuito de atuação no mercado de consumo, de maneira a suprir o consumidor de suas necessidades de consumo (ANDRADE, 2006).

O fornecedor de serviços tem como elemento caracterizador a sua remuneração. O § 2º do art. 3º do CDC define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...]”, não especificando se o fornecedor precisa ser um profissional, exigindo apenas a remuneração do serviço. Desse modo, é considerado elemento caracterizador do fornecedor de produtos a profissionalidade, e do fornecedor de serviços, a remuneração.

Destarte, o fornecedor é conceito amplo envolvendo todos quanto propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que

título, (HOLTHAUSEN *apud* FILOMENO), on line³.

Uma vez delimitada a conceituação daquele que figura no pólo passivo da relação de consumo, o fornecedor, cumpre, neste momento, apresentar alguns de seus direitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor. Este, embora venha resguardar os direitos dos consumidores, nele também podemos observar os direitos dos fornecedores. A relação de consumo é bilateral. Sendo bilateral apresenta dois sujeitos: o ativo (consumidor) e o passivo (fornecedor), a cada um cabendo direitos e obrigações. A Lei 8.078/90 busca proteger o lado mais frágil da relação de consumo, porém não descobre ou tira totalmente as razões do fornecedor. Isso porque o fornecedor, assim como o consumidor, desempenha um papel econômico importante, digno de proteção jurídica.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, não almeja tão somente a proteção do consumidor. De forma implícita, socorre, também, os interesses dos fornecedores. De modo abrangente, tem como finalidade proteger a relação de consumo em si, resguardando o equilíbrio entre as partes envolvidas e a harmonia de seus direitos e deveres.

Desta feita, importante é tratar dos direitos dos fornecedores, assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentro da relação de consumo, porquanto são matérias que podem ser apresentadas como defesa pelos fornecedores na contestação. Sendo assim, é oportuno apresentar nos passos seguintes alguns desses direitos. Cabe esclarecer que não se pretende aqui esgotar tal assunto, o que se propõe é uma análise sucinta de apenas alguns desses direitos do sujeito passivo da relação de consumo.

2.2.1 Direito à modificação de cláusulas contratuais

Tem o fornecedor direito a revisão contratual. O Código de Defesa do Consumidor autoriza a revisão dos contratos celebrados quando estes apresentam notória desproporcionalidade. Esse é direito de ambas as partes: consumidor e fornecedor. Aos dois é assegurado o direito de solicitar a revisão de seus contratos em juízo, conforme indica o artigo 6º, V, do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do Consumidor:

³ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_ink=revista_artigos_leitura&artigo_id=1409

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Esse dispositivo legal objetiva manter, durante a execução do contrato, as condições existentes quando da sua celebração, evitando com isso que uma das partes experimente prejuízos de grandes proporções, o que desequilibraria a relação contratual.

Assim, também o fornecedor, apesar da CDC apenas se referir ao consumidor, existindo fato superveniente que torne o contrato excessivamente oneroso para ele, uma vez presente a desproporcionalidade nas cláusulas compactuadas, poderá solicitar revisão contratual ao juiz competente.

2.2.2 Direito de não ser responsabilizado em determinadas situações

A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor surge das relações de consumo e deriva do fato do produto ou serviço ou do seu vício. Fato do produto de acordo com o § 1º do artigo 12 do CDC é aquele que não oferece a segurança que dele se espera, considerando-se as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação. Vício do produto é definido pelo mesmo diploma legal, no artigo 18, *caput*, como sendo os vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. Andrade (2006, pág. 146 - 191) assim diferencia fato do produto do vício do produto:

O fato do produto pode ser classificado como defeito *latu sensu*, todavia, não se confunde com o vício do produto [...]. O escopo do legislador, ao fixar a responsabilidade por fato do produto, foi preservar a saúde, a integridade física e a vida do consumidor, tendo em outro capítulo regulado o vício do produto e do serviço, cuja finalidade é garantir a integridade do patrimônio do consumidor. [...] Assim, fato do produto é o defeito que torna o produto inseguro, uma vez que expõe o consumidor a risco. [...] vício é o defeito que afeta a qualidade ou quantidade do produto.

O fato do serviço é o acidente de consumo provocado pelo serviço, originário de serviço defeituoso que causa danos ao consumidor. O vício do serviço pode ser definido como sendo o defeito de qualidade na prestação do serviço. Serviço de qualidade se refere ao que supre às expectativas do consumidor quando da contratação do serviço. O CDC preceitua que serviço viciado é aquele impróprio ao consumo, que lhe diminua o valor ou que não esteja conforme as indicações da oferta ou mensagem publicitária.

Presentes o fato do produto ou do serviço ou seu vício, e, preenchidas todas as condições legais, o fornecedor será responsabilizado civilmente pelos danos causados ao consumidor. No entanto, O CDC enumera as hipóteses que possibilitam ao fornecedor se eximir da responsabilidade civil por fato do produto e do serviço, constituindo-se em prerrogativas dele em não indenizar nos casos previstos. Relativamente ao fato do produto, preconiza o § 3º do artigo 12 do CDC:

Art. 12. [...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I – que não colocou o produto no mercado;
- II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O inciso I trata da exclusão da responsabilidade civil do fornecedor quando este provar que não colocou produto no mercado de consumo, pois é óbvio que, se o fornecedor não o fez, não poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados pelo produto ao consumidor.

O fornecedor também não responderá pelos danos decorrentes de fato do produto se provar que o produto não é defeituoso. Ao fornecedor compete provar a inexistência de defeito, porque para ele é bem mais fácil assim proceder por deter todas as informações do produto colocado no mercado.

Por último, o CDC traz a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor por danos. Importante salutar que a investigação do comportamento culposos do consumidor ou de terceiro interessa para demonstração da exclusividade da culpa. Terceiro é a pessoa totalmente estranha à relação jurídica, ou seja, quem não está na cadeia de fornecimento nem é consumidor.

Ainda, o § 3º do artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor não fazer menção à culpa concorrente do ofendido, entende a doutrina que, apesar de não ser excludente de responsabilidade, deve ser considerada como atenuante no momento da fixação do montante indenizatório. “A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, §2º, III, do CDC. (STJ, Resp. 287.849/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 13.8.2001, p. 165)” (OLIVEIRA, 2007, pág. 119).

Embora não previstos pelo CDC como excludente específica, o caso fortuito e a força maior são causas excludentes da responsabilidade civil do fornecedor. Há de se observar, aqui, o momento da ocorrência dessa excludente, conforme observa Tepedino, *apud* Oliveira (2007, pág. 120):

Se a força maior ocorre ainda dentro do processo produtivo, não há que se falar em exclusão da responsabilidade. Isto porque, até o momento em que o produto ingressa formalmente no mercado de consumo, tem o fornecedor o dever de diligência de garantir que não sofra qualquer tipo de alteração que possa torná-lo defeituoso, oferecendo riscos à saúde e segurança ao consumidor, mesmo que o fato causador do defeito seja a força maior.

2.2.3 Direito de regresso

O artigo 12 do CDC dispõe que o fornecedor poderá responder objetivamente por danos causados por fato do produto ou serviço, preconizando que ele, o fornecedor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O CDC, mais adiante, no parágrafo único do artigo 13, afirma que:

[...] aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Dessa forma, o CDC autoriza ao consumidor ajuizar ação contra o fornecedor, seja ele fabricante, produtor, importador, independentemente da

investigação de culpa. Uma vez reparado o dano, a norma legal em comento, também autoriza ao fornecedor, entrar com ação regressiva contra aquele que agiu com culpa, sendo o ressarcimento sopesado de acordo com a participação causal no evento danoso.

2.2.4 Direito a prazo para sanar o vício de inadequação do produto/serviço

O artigo 18, *caput*, parte final, do CDC preconiza que ocorrendo vício do produto - ou seja, imperfeição que comprometa a sua utilização ou a sua destinação usual, incluídas também nesse conceito a discrepância entre produto e as características anunciadas pelo fornecedor – o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas no prazo de trinta dias. Assim o CDC atribuiu ao fornecedor a prerrogativa de, em trinta dias, proceder a reparação do produto, substituindo as partes viciadas.

Entretanto, decorrido o prazo, e não sendo sanado o vício, o CDC, no § 1º do preceito legal *supra* citado, abre ao consumidor a faculdade de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço. Aqui vale lembrar que se o prejuízo for de grande extensão e a substituição das partes viciadas comprometer a qualidade do produto, diminuir-lhe o valor, ou se tratar de produto essencial, o consumidor poderá, de imediato, agir de acordo com qualquer das prerrogativas mencionadas.

Portanto, o fornecedor tem o direito de, dentro do prazo de trinta dias, substituir as partes viciadas do produto, não sendo necessário restituir o valor da quantia paga nem tampouco trocar o produto quando há possibilidade de reparação e substituição das partes viciadas, sem prejuízo para o perfeito funcionamento e a adequada utilização do produto.

2.2.5 Direito de não responder pelo vício do produto ou serviço após decorridos determinados prazos

Nos termos do artigo 26 do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias, tratando-se de

fornecimento de serviço e de produto não duráveis; 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços (artigo 26, § 1º, CDC). Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (artigo 26, § 3º, CDC). Suspende-se o lapso decadencial pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e pela instauração de inquérito civil até seu encerramento (artigo 26, § 2º, CDC).

A prescrição é tratada no artigo 27 do CDC que assim reza: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

O CDC garante ao consumidor que se sentir prejudicado por algum vício do produto ou serviço poderá exigir do fornecedor providências tendentes a saná-los, bem como reparação dos danos causados por fato do produto ou serviço, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Evidencia-se o nítido direito do fornecedor de não ficar obrigado por prazo infinito a reparar ou sanar danos e vícios porventura existentes nos produtos ou serviços oferecidos ao consumidor.

2.2.6 Direito à cobrança de dívidas do consumidor e à negativação do nome dele em órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplemento

Cobrar dívida é requerer do consumidor o pagamento do valor devido ao fornecedor. O artigo 42 do CDC veda a cobrança abusiva de dívidas. É claro que o que o dispositivo legal proíbe é o abuso de direito do fornecedor de cobrar seu crédito do consumidor. Uma vez inadimplente o consumidor, é direito do fornecedor legitimamente cobrar seu crédito. Para tanto, poderá o fornecedor enviar correspondência para o consumidor, inserir seu nome em órgão de proteção ao crédito e promover a cobrança judicial.

A formação e a manipulação de dados do consumidor é regulada pelo artigo 43 do CDC. Tal dispositivo regula a proteção ao crédito gerenciada e

desenvolvida pelos órgãos de proteção ao crédito, os quais mantêm cadastros de consumidores inadimplentes. Essas entidades de proteção ao crédito são criadas pelos fornecedores para gerir informações de consumidores quanto a sua pontualidade no cumprimento de suas obrigações, com isso protegendo os fornecedores de consumidores que não pagam seus débitos, bem como aumentando o mercado de consumo por propiciar uma ampla oportunidade de vendas a prazo.

Assim, é direito do fornecedor lançar mão da cobrança de dívidas contraídas e não quitadas pelo consumidor, desde que seja feita de forma regular. Também é prerrogativa dele incluir e acessar informações a respeito do consumidor em bancos de dados de proteção ao crédito.

2.2.7 Direito de ser protegido de consumidores mal intencionados

De acordo com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo devem ser norteadas por alguns princípios dentre eles o princípio da boa-fé. Esse princípio tem caráter moral, porque inspirado pelo imperativo de que, as pessoas, em suas relações devem portar-se com sinceridade, lealdade e honestidade, cooperação e respeito, de forma a não prejudicar as outras com as quais se relaciona.

É salutar que, no âmbito das relações de consumo, esse princípio tem especial relevo principalmente com relação ao fornecedor que por representar a parte mais forte na relação de consumo, é sobremodo quem age de má-fé. Entretanto, não raro, o consumidor também age de má-fé, praticando condutas abusivas de consumo. Exemplo interessante é o citado por Andrade (2006, pág. 58):

Podemos afirmar que o consumidor também pratica condutas abusivas de consumo, quando, por exemplo, ele adquire em um *site* da internet um grande número de CDs de músicas. Ouve-os, grava as músicas que lhe interessam, e antes de decorrido o prazo referido no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, exerce seu direito de recesso.

Assim é que o princípio de boa-fé, o qual se encontra estampado no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, representa a proibição de

se cometer abusos encobertos ou justificados pela juridicidade, norteando a conduta de ambos os pólos da relação de consumo.

2.3 A defesa do litigante-fornecedor no regime da Lei 9.099/95

Preambularmente são oportunas algumas considerações a cerca do permissivo legal que autoriza os conflitos individuais de consumo a serem admitidos na competência dos Juizados. Diz o inciso IV do artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 5º- Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...]

IV – Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

Por sua vez, a Lei 9.099/1995, objetivando dar celeridade, agilizar a justiça, tornando-a mais efetiva e mais acessível às pequenas demandas sem a burocracia, a demora e os custos do procedimento comum, delimita competências para os Juizados Cíveis, os quais devem processar causas consideradas de menor complexidade. O seu artigo 3º estabelece critérios para definir quais são elas, as causas consideradas de menor complexidade, *in verbis*:

Art. 3º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Importante ressaltar que a Constituição Federal e o citado artigo 3º da Lei 9.099/95 ao restringir a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade se referiu tão somente às questões de fato, que para a solução do litígio exijam a produção de intrincada prova. Com relação às questões de direito, por mais complexas e difíceis que sejam, podem e devem ser solucionadas pelos Juizados Especiais Cíveis. No mesmo sentido já se manifestou o Fórum Permanente de Coordenadores dos

Juizados Especiais do Brasil – FONAJE, *on line*⁴, por meio do Enunciado 54, que diz: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Fiterman *apud* Frigini (2004, pág. 73) nesse sentido observa:

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a complexidade de uma causa não é vislumbrada em face da dificuldade na apreciação da matéria jurídica posta em razão de ser rara, anômala, ou mesmo que exija um conhecimento jurídico diferenciado por parte do julgador... A análise da complexidade maior passa, obrigatoriamente, pela valoração da extensão probatória – no sentido qualitativo, não quantitativo –, esclarecendo a espécie de prova a ser produzida no processo, ou seja, pela análise de aptidão da produção da prova postulada ou declarada necessária de ofício, perante esse juízo simplificado de rito sumaríssimo, e diante também da própria aparelhagem do Juizado Especial Cível para comportá-la ou não, além dos princípios jurídicos que o norteiam.

Deve-se observar, entretanto, que a LJE dota o julgador do sistema especial de ampla liberdade para determinar a produção de provas, admite a adoção de regras da experiência comum (art. 5º) e autoriza a inquirição de técnicos e a realização de inspeções – e mesmo pequenas perícias, instrumentos que, geralmente, são suficientes para solução das controvérsias. Mais uma vez é válida a transcrição de um enunciado do FONAJE, desta feita o de número 12: “a perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.009/95”

Feitas essas considerações, importante é observar a partir da leitura do artigo 3º da LJE, ora abordado, que é no inciso I onde se encontra disposição genérica para processamento das causas ligadas às relações de consumo. É com base no valor da causa que é definida a competência dos Juizados Especiais Cíveis para solucionar os litígios concernentes às relações de consumo. Sendo assim, os litígios relativos às relações de consumo, de alçada inferior a 40 salários mínimos podem ser aforados tanto no Juízo Comum Cível como nos Juizados Especiais Cíveis, ficando a cargo do consumidor a escolha. Entretanto, se de alçada superior a 40 salários mínimos, só pode ser ajuizada a ação no Juízo Comum Cível, a não ser que a parte pretenda abrir mão do excedente àquele valor, quando ultrapassar a fase conciliatória (art. 3º, § 3º, LJE).

Interessante também é que apenas os consumidores, com algumas exceções adiante observadas, é que podem postular como autores nos Juizados

⁴ <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.20243>

Especiais, não o podendo as pessoas jurídicas por expressa disposição legal, conforme artigo 8º da LJE:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Assim é que apenas as pessoas físicas podem ocupar o pólo ativo nos Juizados Especiais. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no pólo passivo da relação processual. E, para evitar fraudes a essa regra, o citado § 1º também excluiu do pólo ativo os cessionários de direito de pessoas jurídicas. “O Juizado Especial de Pequenas Causas objetiva, especificamente, a defesa dos direitos individuais do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo (Processo nº 772/171, Recurso nº 28/91, da Comarca do Rio Grande – RGS, Relator Dr. Cezar Tasso Gomes, 2ª Câmara Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas, j. em 15/08/91, *in* Juizado de Pequenas Causas – Doutrina – Jurisprudência, fascículo 3, Dezembro/91, Porto Alegre, p. 29/30)” (FRIGINI, 2004, pág.150). Mais adiante, Frigini (2004, pág.153) complementa: “A redação do § 1º do artigo 8º exclui da postulação as pessoas jurídicas, com certeza dotadas de maiores recursos, seja para defesa de seus direitos, seja para cercarem-se de cuidados nos atos praticados, prevenindo-se de eventuais lesões.”

De início, como se vê, a Lei 9.099/95 afastou as pessoas jurídicas da postulação, como autoras, no sistema dos juizados. Porém, com o advento da Lei 9.841/99 (art. 38), a capacidade para postular nos Juizado Especial foi estendida às microempresas. Também foram admitidas com a Lei Complementar 123/2006 (art. 74) as empresas de pequeno porte como proponentes no Juizado.

Feitas essas considerações preliminares, torna-se oportuno focar o tratamento dado pela Lei 9.099/95 à contestação do réu. Esta, no âmbito desta lei, embora siga de um modo geral os ditames do Código de Processo Civil, traz consigo particularidades a seguir expostas.

A partir da leitura do o art. 30 da Lei 9.009/95 que diz: “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de

suspeição e impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor” infere-se que embora o dispositivo legal se refira à *contestação*, o que se tem é uma resposta, posto que ao réu é conferida a possibilidade de defender-se, de excepcionar e de formular pedido contraposto.

A defesa, seja ela processual ou de mérito, e a formulação de pedido do réu em seu favor serão apresentadas numa peça única, de forma oral ou escrita, denominada pelo legislador de *contestação*, conforme se depreende do citado artigo 3º. Ainda está nele previsto que a forma de resposta do réu poderá ser oral ou escrita. Quando formulada oralmente, será reduzida a termo, quando formulada por escrito deverá ser lida e juntada aos autos. O momento processual oportuno para oferecimento da defesa do réu nos Juizados Especiais Cíveis é a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Conforme leciona Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007, pág. 248- 249):

Há de se registrar que em face do princípio da oralidade em grau máximo e, conseqüentemente, da concentração dos atos, os Juizados Especiais Cíveis comportam tão somente ato processual único e indivisível. [...] Dessa feita tratando-se de ato processual uno, o primeiro momento após a frustração da tentativa conciliatória é aquele efetivamente hábil e tempestivo para o oferecimento de resposta (escrita ou oral) [...].

No mesmo momento processual, agora em peça apartada, caso seja escrita, ou sendo oral a resposta, na mesma oportunidade dela, deverão também ser oferecidas as exceções de suspeição e de impedimento. Tourinho Neto e Figueira Júnior (2007) ressaltam que devem ser apresentadas, em princípio, no mesmo momento da *contestação*, e continuam explicando que “em princípio” porque não necessariamente até esta fase procedimental terão vindo à tona os motivos que ensejam a exceção, podendo ela ser oferecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, efetuando-se a contagem do prazo de quinze dias a partir do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição. Essa de acordo com os artigos 304 a 314 do CPC, evidentemente, observando-se as peculiaridades do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Consoante dispõe o CPC, em seu artigo 306, uma vez recebida a exceção, o processo ficará suspenso, até que a matéria seja definitivamente decidida.

Quanto ao conteúdo da resposta do réu no JEC, menciona o retro citado art.3º que a *contestação* poderá conter toda matéria de defesa. Assim pode o réu

alegar toda defesa material como processual em seu favor, aplicando-se aqui a teoria geral da contestação disciplinada pelo macrossistema instrumental civil. Pode, pois, o réu invocar em seu favor a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, bem como as matérias enumeradas no artigo 301 do CPC. Há de se enfatizar que a exceção de incompetência relativa não foi incluída no artigo 301 ao lado da suspeição e do impedimento do juiz, devendo, pois, ser apresentada na própria contestação analogamente à incompetência absoluta.

O princípio da eventualidade impõe que o réu apresente toda a sua defesa nesse momento processual, impedindo que ela seja ampliada em qualquer outro momento. Também aqui deve ser observado o ônus da impugnação especificada, não se admitindo contestação por negação geral.

Somando-se à matéria tipicamente defensiva, poderá o réu, oferecer pedido contraposto. Válida é a transcrição do artigo 331 da Lei 9.009/95: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º, desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.” É expressa a proibição para reconvir, porém abre-se a faculdade ao réu, de formular, no bojo da contestação, pedido em seu favor, impondo-lhe a observância dos limites de competência nos Juizados e desde que fundado nos mesmos fatos relatados pelo autor.

Conclui-se, pois, que a resposta do réu nos Juizados Especiais Cíveis dá-se quase na sua totalidade pela contestação, isso porque nessa oportunidade, o réu deve alegar toda matéria de defesa conforme acontece no procedimento ordinário, alegar a incompetência relativa – matéria reservada no procedimento ordinário à exceção, bem como formular pedido contraposto, analogamente à reconvenção. Sendo assim, enquanto no procedimento ordinário, conforme adotado pelo Código de Processo Civil, a resposta do réu ocorre por meio da contestação, exceções, e reconvenção, nos Juizados Especiais Cíveis ela consiste em oferecer contestação e exceção, a última comportando apenas o impedimento e a suspeição do juiz. Desta forma, a contestação é, nos Juizados Especiais Cíveis, o meio por excelência de resposta do réu, porquanto é a oportunidade de se apresentar a quase totalidade de sua defesa.

CAPÍTULO 3 O FORNECEDOR EM JUÍZO: ILUSTRANDO COM UMA PESQUISA EM UIRAÚNA-PB

A pesquisa empírica realizada em Uiraúna, cidade do Sertão paraibano, em autos findos do Juizado Especial Cível, tem uma finalidade de ilustração dos argumentos desenvolvidos nos capítulos anteriores do presente trabalho. Não está apta, em seus resultados, a confirmar ou desconstruir uma teoria de como os fornecedores reagem em Juízo, dado a espacialização muito específica dessa pesquisa e também ao dinamismo da via judicial em face da diversidade de situações jurídicas na seara do direito do consumidor. A pesquisa centrou-se em processos judiciais sentenciados em 2008 em que foram discutidas relações de consumo e figurasse no seu pólo passivo o fornecedor. Trata-se de uma amostragem e abordagem de cunho exemplificativo para as possíveis conclusões deste trabalho.

A pesquisa empírica levada a cabo é importante por conta de uma dimensão prática, pois se trata de trabalho feito tendo em foco o processo civil, o direito aplicado, portanto. Nesse sentido é de ser crer que é uma exigência epistêmica, ou seja, do próprio cerne do conjunto do conhecimento abordado neste trabalho, que seus argumentos sejam corroborados por experimentos não apenas dedutivos e hipotéticos, mas com consideração aos fatos judiciais. Daí a necessidade de um experimento empírico que dialogue com a inquietação e expectativas geradas pela teoria e argumentos legais e doutrinários que apareceram ao longo do trabalho.

3.1 O contexto geográfico e institucional da pesquisa

A cidade de Uiraúna é distante cerca de 460 km de João Pessoa, a capital da Paraíba, e sedia a Comarca de Uiraúna que abrange também, duas outras cidades: Poço Dantas e Santarém. Uiraúna tem cerca de 14.500 habitantes e uma unidade territorial de 250 Km². Poço Dantas possui aproximadamente 4.000 habitantes e dispõe de 97 Km² de área, e finalmente, Santarém conta com uma população de aproximados 2.700 habitantes e área da unidade territorial de 74 Km². *On line*⁵.

⁵ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>.

Trata-se de Comarca de 1ª Entrância, Vara Única, não dispõe, oficialmente, de uma vara especial para atender as demandas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fazendo, nesse caso, o juiz da comarca, às vezes de juiz especial, respondendo, pois pelos processos dos juizados especiais.

O levantamento foi feito tomando por base autos físicos, uma vez que no Juizado Especial Cível de Uiraúna não foi implantado ainda o processo eletrônico. Vale mencionar a dificuldade apresentada na feitura dessa pesquisa, porque os processos da Comarca citada são arquivados com base apenas no critério cronológico, ou seja, todos os processos estão guardados por ordem temporal, assim são baixados (aqueles para os quais não há mais recursos judiciais cabíveis) e arquivados mês a mês, tanto os da justiça comum de qualquer natureza como dos Juizados Especiais, todos juntos. Assim, para a análise dos processos que interessariam à pesquisa, necessário foi selecioná-los em meio a todos os outros processos da comarca do ano de 2008.

A pesquisa documental em autos findos abrangeu todos os processos findos em 2008 nos quais foram discutidas relações consumeristas, portanto em que figuravam como ré o fornecedor. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Uiraúna, no ano de 2008, foram baixados 164 processos. Dentre eles, 21 processos foram pesquisados, via exame de autos processuais, por envolver matéria de interesse para o presente trabalho.

Quadro I – Identificação dos fornecedores

Número do processo	Identificação do pólo passivo
0492006000006-1	Sul América Cia Nacional de Seguros
0492006000014-5	Sul América Cia Nacional de Seguros
0492005000816-5	Sul América Cia Nacional de Seguros
0492006000092-1	Unibanco AIG Seguros S/A
0492007000002-8	Unibanco AIG Seguros S/A
0492006000009-5	Vera Cruz Seguradora S/A
0492007001020-9	Banco do Brasil
0492008000028-1	Banco do Brasil
0492008000192-5	Bradesco
0492008000045-5	Banco do Nordeste
04920080006015	ENERGISA
0492006000707-4	ENERGISA
0492008000011-7	ENERGISA
0492007001196-7	TELEMAR
0492008000116-4	EMBRATEL
049.2004.001311-9/001	TELESP
0492008000044-8	Consórcio Nacional Honda
0492007001123-1	Pão de Açúcar
0492007000683-5	Editora Globo S/A
0492008000607-2	Comerciante de Eletrodomésticos
0492007001018-3	Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda.

Mediante a análise dos 21 processos do JEC, ficou patente que a maioria das ações é contra as grandes empresas, sendo que a ordem das empresas demandadas, tomando como parâmetro o número de processos contra elas instaurados, pode ser assim esboçada: figurou na primeira colocação os fornecedores de serviços - as seguradoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre previsto pela Lei 6.194/1974 – o seguro DPVAT; em segunda, os fornecedores de bens; a terceira posição é ocupada pelas instituições financeiras, e por último disputam o mesmo lugar as duas concessionárias: a de energia e a de telefonia.

É interessante mencionar que apenas duas das empresas demandadas, as fornecedoras de bens - o Comerciante de Eletrodomésticos e a Indústria e Comércio de Calçados Fascar Ltda. são empresas de menor respaldo econômico, todas as demais se constituem em grandes empresas e, aparecem repetidamente. Por aparecer tantas vezes no cenário dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, por estar em constante contato com o Poder Judiciário e desfrutar, conseqüentemente, de inúmeras vantagens com relação à outra parte

– os consumidores – os quais travam restrito e raro contato com o Judiciário, pode-se denominá-las de litigantes habituais.

Quadro II – Da finalização dos processos

Forma como foi finalizado o processo	Quantidade	% de participação em relação ao total geral
ACORDOS	8	38,1
DESISTÊNCIAS	4	19
DEFERIMENTOS	9	42,9
INDEFERIMENTOS	0	0
TOTAL	21	100

Um primeiro ponto a ser analisado é que em todos os processos contra seguradoras não houve proposta de acordo pela ré sendo o processo finalizado pela sentença judicial, que sempre entendeu procedente o pedido do autor (mesmo que, às vezes parcialmente). Os outros processos com deferimento da pretensão do autor, tratam-se daqueles ajuizados contra a Telesp, O Pão de Açúcar e um dos formulados contra a Energisa. No caso da desistência, vale pincelar que nos 4 processos nos quais ocorreu, houve a satisfação da pretensão do autor pelo fornecedor, extrajudicialmente. Os demais casos são de acordo entre as partes. Nota-se pois a ocorrência de efetiva lesão aos consumidores, posto que no universo estudado, aos autores assistia à razão, não sendo verificado nenhum caso de indeferimento ou improcedência do pedido do autor.

QUADRO III – As decisões judiciais recorridas

Decisões	Quantidade	% de participação em relação ao total de processo finalizados com deferimentos
RECORRIDAS	7	77,8
NÃO RECORRIDAS	2	22,2
TOTAL	9	100

No quadro acima estão apenas as 9 ações que terminaram com decisão do Juiz, sem acordo e nem desistência. Estas somaram 12 ações, dano o total de 21 ações no regime dos juizados especiais cíveis em Uiraúna.

Os recursos interpostos de decisões emanadas dos Juizados Especiais da Comarca de Uiraúna são processados e julgados pela Turma Recursal de Sousa que é composta de três juízes de direito, tendo como presidente o juiz mais antigo, e de mais três suplentes.

Os dados revelam que nos processos finalizados com decisão judicial que defere o pedido do consumidor, em quase 80% (77,8%) houve recurso. Com exceção de um processo no qual foi acolhida a prescrição, em todos os demais processos recorridos, a sentença foi mantida ou modificada parcialmente pela Turma Recursal de forma a reconhecer o direito do consumidor. Outro dado imperioso de ser mencionado é que a totalidade dos processos que tinham as seguradoras como ré foram recorridos. Além dessas empresas não estarem abertas a acordos, sempre recorrem da decisão judicial.

Quadro III – Fatos alegados pelos fornecedores

Fatos	Quantidade de processos
Incompetência absoluta	4
Incompetência relativa	1
Conexão	1
Falta de interesse de agir	4
Ilegitimidade passiva	3
prescrição	1
Decadência	1
Falta de comprovação do dano moral	5
Culpa exclusiva do consumidor	2
Culpa exclusiva de terceiro	2
Culpa concorrente	1
Força maior	1
Direito de cobrar o valor devido	4
Direito de inclusão do consumidor em órgãos de Proteção ao Crédito	2
Má-fé do consumidor	3
Concessão de plena quitação pelo segurado	4
Impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo	6

Este é o ponto fundamental do estudo, pois adentra na análise específica da contestação do fornecedor em juízo, em termos práticos. Passa-se a um diálogo entre os argumentos teóricos inicialmente expostos e a pesquisa, fazendo

-- se uma leitura crítica dos dados colhidos em face das construções doutrinárias esposadas.

A contestação nos Juizados Especiais Cíveis pode trazer em seu bojo toda a matéria de defesa - seja a defesa processual, seja a de mérito propriamente dita; a arguição de incompetência relativa; e o pedido contraposto, quando houver. Por abarcar tamanha oportunidade de defesa é que se constitui num largo instrumento de resposta do réu. Assim, inicialmente, na contestação, devem ser expostas as defesas processuais previstas no artigo 301 do CPC, incluída aqui a incompetência relativa, quando existentes, e, num segundo momento, deve o fornecedor arrolar sua matéria de defesa propriamente dita, a qual envolve alguns dos direitos já analisados no capítulo II. Querendo, o réu também poderá formular pedido contraposto.

A partir da tabela acima, depreende-se que os fatos mais alegados pelos fornecedores em sua defesa processual foram a incompetência absoluta e a carência da ação pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva. Relativamente à incompetência absoluta, foi alegada em quatro processos: em dois pela seguradora Unibanco AIG Seguros S/A, em outro pela Telemar e, por fim pelo fornecedor Pão de Açúcar. Em todos, a incompetência absoluta foi trazida à baila com fulcro na complexidade da causa para ser processada no Juizado Especial Cível por haver necessidade de produção de prova pericial.

No caso das seguradoras, o juiz entendeu desnecessária a produção de prova técnica haja vista que aos autos já estavam acostados laudos do Instituto Médico Legal (IML), ou do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), meios idôneos e suficientes para comprovar os fatos alegados pelo autor. No caso da empresa Pão de Açúcar, no qual houve deferimento judicial da pretensão do autor, o juiz também rejeitou a preliminar por entender que a solução da demanda não envolvia a produção de prova complexa, incompatível com a simplicidade do procedimento adotado no Juizado, restringindo-se a complexidade alegada pelo fornecedor apenas a questões de direito.

A falta de interesse de agir também foi levantada como preliminar em quatro processos pelas seguradoras. Em três deles era requerida pelo autor a condenação do réu no pagamento da complementação do valor pago pelo Seguro DPVAT, com base no valor de quarenta salários mínimos. As seguradoras suscitaram em suas contestações a preliminar de carência de ação por falta de

interesse de agir, porquanto os requerentes já haviam dado quitação plena quando do recebimento do pagamento parcial efetivado, demonstrando a seguradora com isso, haver adimplido pois, com o que era devido ao autor, não tendo este nada mais a receber.

Tal preliminar não foi acatada em nenhum dos casos pesquisados, entendendo o julgador que a parte não veio a juízo para requerer a nulidade da quitação, tampouco argüir qualquer nulidade dessa, o que se pleiteou foi a complementação da indenização conforme a legislação que rege o seguro DPVAT. Concluiu, pois, o juiz, em todos os casos, pelo interesse do autor em exigir o cumprimento do direito que lhe é assegurado por lei, face às lesões decorrentes do acidente de trânsito.

A carência da ação foi levantada pelos fornecedores também pela argüição de ilegitimidade passiva. Duas vezes argüidas pelas seguradoras e uma pelo fornecedor Pão de Açúcar, sendo sempre rejeitadas. No primeiro caso a fundamentação foi a mesma: qualquer seguradora em operação tem legitimidade para figura no pólo passivo de demandas que versem sobre o pagamento da indenização por pessoa vitimada por veículo. Já o Pão de Açúcar traz à discussão a possibilidade de um terceiro ter contraído obrigações junto a ele em nome do autor, atribuindo a tal fato a ilegitimidade de ser parte no feito. Da mesma forma, a preliminar foi rejeitada.

Das demais preliminares processuais previstas no artigo 301 do CPC, apenas foi argüida a conexão pelo fornecedor Pão de Açúcar. Também não acolhida. Por silenciar o artigo 30 da Lei 9.009/95 a respeito da argüição de incompetência relativa por meio de exceção, essa matéria deve ser tratada na contestação, analogamente à incompetência absoluta. Assim, também apareceu a incompetência relativa, uma única vez, na contestação do fornecedor em sede de Juizado Especial.

Expostas as defesas processuais, preliminares ao mérito, trazidas ao processo pelo fornecedor, cabe aqui tratar das defesas meritórias por ele alegadas logo após a primeira. As mais constantes foram a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, a falta de comprovação do dano moral, a concessão de plena quitação dada pelo segurado à seguradora e o direito do fornecedor de cobrar às dívidas contraídas e não adimplidas pelo consumidor. Vale mencionar que a primeira e a terceira defesas mencionadas

foram alegadas nos processos instaurados contra as seguradoras do DPVAT. Em cem por cento dos processos pesquisados que tiveram essas empresas no pólo passivo, a contestação delas enfocou a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, mesmo que repetidamente, o juiz não a acolhesse.

Do mesmo modo, em todas as ações contra a seguradora do DPVAT em que se pleiteava a complementação do valor pago a título de indenização por acidente com veículo, foi alegada a concessão de plena quitação dada pelo segurado quando do recebimento do pagamento, mesmo que parcial. Matéria essa jamais acolhida pelo julgador que considerou admissível a complementação da indenização em decorrência de ser a quitação ofertada pela autora válida apenas pelo *quantum* nela lançado, não implicando em renúncia pela diferença.

A falta de comprovação do dano moral foi apresentada na contestação das concessionárias de telefonia – em três processos, e fornecedores de bens – em dois processos. Nos processos em que houve apreciação pelo juiz da pretensão aduzida pelo autor, especificamente nas ações ajuizadas contra o Pão de Açúcar e a Telesp, não houve reconhecimento do fato alegado pelos fornecedores, uma vez que patente a existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pelos consumidores demandantes.

Também foi considerável o número de demandas em que apareceu na peça contestatória o direito do fornecedor de cobrar o valor devido pelo consumidor. Três dessas demandas – contra a Energisa, Telemar e Banco do Brasil, foram finalizadas por acordo, apenas uma foi com deferimento – contra a Telesp. Concomitantemente a essa alegação, procedeu-se na elaboração da defesa da Telesp e Banco do Brasil à inclusão de outra: direito de inclusão do consumidor pelo fornecedor em órgãos de proteção ao crédito. Na sentença que solucionou a lide contra a Telesp, a fundamentação do não acolhimento de ambas as alegações foi a seguinte: De fato o Código de Defesa do Consumidor assegura a cobrança pelo fornecedor de dívidas contraídas e não quitadas pelo consumidor, porém tal cobrança deve ser procedida de forma regular.

Em três processos culminados em acordo foi suscitada a má-fé do consumidor. Os fornecedores apontaram a má-fé do consumidor em *armar* toda situação geradora do dano, com o fim de se locupletar ilicitamente. Também foram invocadas pelos fornecedores as excludentes de responsabilidade: culpa

exclusiva do consumidor (Telesp e Banco do Brasil); culpa exclusiva de terceiro (Telesp e Editora Globo S/A); e força maior (Pão de Açúcar). Também a atenuante do montante indenizatório no caso de responsabilização do consumidor, a culpa concorrente, foi invocada no processo da Energisa. Apenas no processo contra a Telesp e Pão de Açúcar houve sentença judicial, a qual não acolheu os argumentos da defesa.

Por fim, foram levantadas a prescrição e a decadência nas defesas apresentadas em juízo pela Sul América Cia Nacional de Seguros, em um dos processos contra ela ajuizados, e pela Telemar, respectivamente. A alegação de prescrição foi rejeitada pelo juiz singular, sendo acolhida em grau de recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contestação é direito de resposta assegurado ao réu constitucionalmente e decorre dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Ao fornecedor, quando contra ele é intentada uma demanda judicial, é dado o direito de vir a juízo e formular sua defesa. Para as causas de menor complexidade que envolve direito do consumidor, cujo formalismo, alto custo e demora do processo tradicional torna-o inadequado para a tutela desses direitos, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis. Neles a contestação do fornecedor é dada de maneira peculiar, uma vez que, embora obedeça aos comandos do processo ordinário em sua generalidade, traz consigo particularidades necessárias para atender à finalidade para qual se propõe a citada lei.

Assim é que no procedimento especial da Lei 9.099/95, a contestação obedece às regras do macrossistema instrumental civil: deve atender ao princípio da concentração da defesa e do ônus da impugnação especificada. Deve trazer em seu bojo toda matéria de defesa processual e material. A primeira poderá conter toda matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, além da alegação de incompetência relativa. Também comportará pedido contraposto. Por englobar tamanha possibilidade de defesa, isto é, reunir a matéria propriamente dita da contestação, matéria de exceção e matéria de reconvenção, é que a contestação nos Juizados Especiais Cíveis é meio bem mais amplo de defesa do réu do que no procedimento ordinário.

Além das matérias processuais, alegadas de forma preliminar, também são alegadas as matérias de mérito. Numa perspectiva de se vislumbrar as possibilidades de defesa material do fornecedor, elencou-se alguns dos direitos dele previstos no Código de Defesa do Consumidor, assim o fazendo com fundamento no fato de tanto quanto o consumidor, ter ele papel importante na ordem econômica. Além do mais as relações de consumo são bilaterais e como tal, ambos os sujeitos nela envolvidos são dotados de direitos e obrigações, vindo o Código de Defesa do Consumidor não só proteger o consumidor, mas também resguardar o equilíbrio e harmonia das relações de consumo, para tanto prevendo também garantias e direitos ao fornecedor.

Dirigiu-se o estudo para a análise da contestação do réu- fornecedor nos Juizados Especiais Cíveis, ilustrando-se os argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho com uma pesquisa empírica realizada na Comarca de Uiraúna. Verificou-se, pela análise dos dados coletados que os fornecedores são, em 90 por cento dos casos, litigantes habituais e portanto, desfrutam de inúmeras vantagens em relação aos consumidores – litigantes eventuais. Em matéria de finalização dos processos, visualizou-se haver uma efetiva lesão aos direitos dos consumidores porquanto quando não terminados por acordo ou desistência, e apreciados pelo juiz, apenas um foi terminado sem reconhecer a procedência do pedido do autor, porque acolhida a prescrição, já em grau de recurso.

Evidenciou-se que nos processos finalizados com deferimentos houve um número muito grande de recursos, 77,8%, e que nos processos contra as seguradoras dos Seguros Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores de Via Terrestre – o Seguro DPVAT sempre houve recurso por parte delas. Muito interessante, é que a sentença do juiz primário foi mantida pela turma recursal em 89% dos casos.

No âmbito das matérias alegadas pelos fornecedores, as preliminares processuais alegadas foram: incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, a incompetência relativa, a conexão, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a decadência. As duas primeiras lideraram o *ranking* das matérias de rito mais alegadas. Notou-se que, relativamente à incompetência absoluta, à falta de interesse de agir, e a ilegitimidade passiva, embora, sempre alegadas com fundamentos semelhantes, e em todos os casos não acolhidas pelo juiz, ainda assim os fornecedores, reiteradamente as alegam.

Já as defesas de cunho material, as que mais apareceram em ordem decrescente de frequência foram: impossibilidade de vinculação de indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo, falta de comprovação do dano moral, direito de cobrar o valor devido, concessão de plena quitação pelo segurado, má-fé do consumidor, direito de inclusão do consumidor em Órgãos de Proteção ao Crédito, culpa exclusiva do consumidor, culpa exclusiva de terceiro, culpa concorrente e força maior.

De resto, cabe trazer à discussão sempre renovada o papel dos litigantes mais aptos à desenvolver suas razões na esfera judicial. Além de sua capacidade e gerir e operar com estratégia no campo judicial, o que resta provado também

pelo fato de que não sucumbem por revelia, ao litigante réu empresa cabem as defesas formais mais amplas. A pesquisa empírica realizada demonstra que, ao menos sob o ponto de vista da justiça consumeirista, há uma muito provável demanda reprimida de razões por parte dos consumidores que desafia o sistema jurídico.

Ao mesmo tempo, ao sistema jurídico compete abrir a comunidade discursiva, dando aos agentes econômicos a possibilidade de deduzir suas contra-razões, como resposta ao muito razoável e justo direito de defesa. Nesse ponto, nenhuma postura ideológica mais militante pode impor o silêncio aos agentes econômicos quando levados à lide judicial. Cabe ainda ao legislador mas sobretudo ao aplicador do direito, no entanto, que as defesas formais postas a serviço do litigante réu de grande capacidade econômica, impeçam a realização da justiça material, da razoável satisfação dos danos e lesões a que o consumidor está exposto.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Rideel, 2008.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. Barueri, SP: Manole, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Vade mecum*. Saraiva, 2008.

_____. Código de Processo Civil. *Vade Mecum*. Saraiva, 2008.

_____. Código de Defesa do Consumidor. *Vade Mecum*. Saraiva, 2008.

_____. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. *Vade Mecum* Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de fev. 1950.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Vade Mecum*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 27 de set. 1995.

_____. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Vade Mecum*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 de set. 1996.

_____. Lei 9.841 de 05 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Brasília, 05 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9841.htm>.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm.

_____. Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Brasília, 19 de dezembro de 1974. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1960-1980.htm.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. Ed. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR., Fredie, 1974. *Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009.

FONSECA, Paulo Henriques da. *Exclusão Sociojurídica e Direitos Humanos: um caso de acesso à Justiça em Sousa, Paraíba*. João Pessoa, PB. UFPB / PPGCJ, 2007. Disponível em: <http://www.josuelima.net/ppgcj/gerencia/docs/0101460310.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário do Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRIGINI, Ronaldo. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. São Paulo : JH Mizuno, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Wander Paulo Marota. *Juizados especiais cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. ver. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1.º de outubro de 2007. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo : Saraiva 2007.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; Whindf, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade Mecum*. 6. ed. atual. e amp. São Paulo : Saraiva, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Dos Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. v.15. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados Especiais cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência* São Paulo: Atlas, 2000.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1 v.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentário à Lei 9.099/1995*. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado em processo civil. teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/14577498/Acesso-a-Justica-Mauro-Cappelletti>>. Acesso em: 02 de junho de 2009.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1409>. Acesso em 05 de junho de 2009.

Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.20243>>. Acesso em 12 de junho de 2009.